



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 10930.002786/2001-41  
**Recurso nº** : 128.331  
**Sessão de** : 12 de julho de 2006  
**Recorrente** : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLUVÉL  
**Recorrida** : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

**R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.652**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**OTACÍLIO DANTAS CARTAXO**  
Presidente

**ATALINA RODRIGUES ALVES**  
Relatora

Formalizado em:

25 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 10930.002786/2001-41  
Resolução nº : 301-1.652

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida que, a seguir, transcrevo:

“A empresa acima epigrafada foi fiscalizada pela DRF/Londrina ocasião em que se apurou várias infrações, resultando na cobrança do Imposto de Importação – II, no valor de R\$ 240.168,33 e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, no valor de R\$ 153.606,33, ambos acrescidos de multa de ofício e juros de mora.

A matéria fiscalizada tratava-se das importações efetuadas pela empresa ao amparo do Regime Aduaneiro Especial Drawback, na modalidade suspensão. Com isso, foram apresentados no Termo de Verificação Fiscal e Descrição dos Fatos os Atos Concessórios – AC, emitidos em nome da empresa, juntamente com o resultado de sua análise.

Para facilitar a compreensão do lançamento e também do julgamento da presente testilha, mister se faz a apresentação das irregularidades apontadas pela autoridade lançadora em cada AC.

### **1 – AC 18-95/005-4, de 04/01/1995:**

O referido AC foi emitido em nome da filial da interessada, ou seja, CNPJ nº 78.588.415/0002-04, com endereço na cidade de São Paulo – SP.

Com isso, o contribuinte qualificado a usufruir o benefício da suspensão de tributos, que se transformaria em isenção é o estabelecimento filial e não matriz, conforme preconiza o art. 314 do Regulamento Aduaneiro – RA, ao descrever em seu art. 317, “a”, *in verbis*:

*“Art. 317 – Na modalidade de suspensão do pagamento de tributos o benefício será concedido após o exame do plano de exportação do beneficiário, mediante expedição, em cada caso, de ato concessório do qual constarão:*

*a) qualificação do beneficiário;”*

Diante do exposto foram glosadas as importações que tiveram os impostos suspensos ao custo da fruição indevida do benefício.

### **2 – AC 18-95/016-0, de 05/01/1995:**

Idem ao AC 18-95/005-4, anteriormente analisado.

Processo nº : 10930.002786/2001-41  
Resolução nº : 301-1.652

**3 – AC 18-95/083-6, de 02/02/1995:**

Idem ao AC 18-95/005-4, anteriormente analisado.

**4 – AC 18-95/089-5, de 09/02/1995:**

Idem ao AC 18-95/005-4, anteriormente analisado.

**5 – AC 18-95/137-9, de 10/03/1995:**

Idem ao AC 18-95/005-4, anteriormente analisado.

**6 – AC 18-95/344-4, de 13/07/1995:**

Os Registros de Exportação – RE apresentados para comprovar o AC não foram vinculados à exportação Drawback Suspensão. Além disso, foram enquadrados como Exportação Sujeita à Condição de Venda (81301) e alguns, adicionalmente, SGP – Sistema Geral de Preferência (80116). Verificou-se, ainda, que não foi informado o nº do AC no campo “2f”, conforme estabelecido pelo art. 325 do RA, que trata do drawback, abaixo transcrito:

*Art. 325 – A utilização do benefício previsto neste Capítulo será anotada no documento comprobatório da exportação.*

*“A anotação no documento comprobatório de exportação (no caso o Registro de Exportação – RE) visa ao controle fiscal do benefício concedido, de forma a impedir que o beneficiário do regime comprove dois ou mais Atos Concessórios (por exemplo, emitidos em praças jurisdicionadas por unidades da Receita Federal diferentes) com os mesmos documentos de exportação, com o objetivo de importar mercadorias desagravadas de tributos sem a correspondente efetivação do compromisso de exportar.”*

Da análise dos RE apresentados pelo beneficiário e listados no Relatório de Comprovação de Drawback – RCD constatou-se que em nenhum deles consta o respectivo número do AC no campo “2f”, conseqüentemente, os RE apresentados não fazem prova do cumprimento das exportações pactuadas nos AC, por não atenderem requisito previsto em norma legal.

Além das irregularidades acima descritas verificou-se, também, que os RE 95/1018924-001 e 95/1019000-001 informados no RCD pertencem à outra empresa. Em seu lugar foram considerados os RE 95/1028924-001 e 95/1029000-001 que não informavam o nº do AC .

Outro RE informado no RCD, 95/1929299-001, não foi encontrado no Siscomex, sendo considerado o RE 95/1029299-001 que apresenta a mesma irregularidade, ou seja, falta de vinculação ao AC.

**7 – AC 18-95/432-7, de 08/09/1995:**

Processo nº : 10930.002786/2001-41  
Resolução nº : 301-1.652

· Idem ao AC 18-95/344-4 quanto à falta de vinculação do RE ao AC.

**8 – AC 18-95/463-7, de 25/09/1995:**

Parte dos RE apresentados para comprovar o AC, apesar de conter a informação de que se trata de exportação drawback suspensão, não está vinculado a esse AC e sim ao AC 108-97/0002-4, de 14/01/97.

Quanto ao restante, não houve a vinculação do RE ao AC.

**9 – AC 18-95/486-6, de 23/10/1995:**

Idem ao AC 18-95/344-4 quanto à falta de vinculação do RE ao AC.

Ressalte-se, entretanto, que parte da mercadoria importada ao amparo desse AC, precisamente 525.000 rótulos, foi destruída, nos moldes dos procedimentos estabelecidos pelo art. 319, I, “b”, do RA.

**10 – AC 18-95/487-4, de 23/10/1995:**

· Idem ao AC 18-95/344-4 quanto à falta de vinculação do RE ao AC.

**11 – AC 108-95/018-5, de 22/11/1995:**

Idem ao AC 18-95/344-4 quanto à falta de vinculação do RE ao AC.

**12 – AC 108-95/019-3, de 28/11/1995:**

Idem ao AC 18-95/344-4 quanto à falta de vinculação do RE ao AC.

**13 – AC 108-96/0003-4, de 07/02/1996:**

Muitos dos RE informados contêm as mesmas irregularidades do AC 18-95/344-4 pela falta vinculação ao AC.

Além desses RE outros foram informados como sendo Exportação Normal (80000), SGP (80116), Drawback Suspensão Genérico (81102), Befiex (80108) e Exportação Drawback Suspensão Comum (81101), entretanto, estes últimos vinculados a AC diversos.

*“Com relação à DI 96/004277, de 08/05/1996 (fl. 936), foi informado no campo 08 o código 7010.90.0200 e no campo 61 o código 7010.90.20; tais códigos não existiam na época de registro da DI. O correto seria 7010.90.0100 e 7010.94.00, respectivamente, cujas alíquotas do IPI e do II são 10% e 10%.*

Diante da constatação acima foi alterada a alíquota do IPI e aplicada aos valores suspensos na referida DI.

*Handwritten signature*

Processo nº : 10930.002786/2001-41  
Resolução nº : 301-1.652

**14 – AC 108-97/003-2, de 21/01/1997:**

Nesse AC são apontadas várias irregularidades.

Para o adimplemento do contrato assumido em cada AC deve a empresa cumprir com três condições, quais sejam: quantidades, valores e prazos, conforme estabelecidos no art. 42 da Portaria DECEX 24/92 ou 43 da Portaria SECEX 4/97 (conforme a data do encerramento do drawback). Sem a presença de uma delas considera-se inadimplido o compromisso, restando ao beneficiário adotar outras providências previstas na legislação.

A emissão de aditivos, conforme estabelecido no Comunicado DECEX 8/96, deve ser motivado com pedido feito antes do prazo fixado para a exportação.

Ocorre que, no AC em questão, a contribuinte foi intimada a apresentar os pedidos que deram origem aos aditivos emitidos posteriormente à 20/01/99, data prevista no aditivo 108-98/000011-6, de 10/07/98, para exportação dos produtos amparados pelo AC, mas ela não atendeu à referida intimação.

*“Desta forma, as alterações ali solicitadas deixaram de ser consideradas, valendo somente as modificações introduzidas pelos Aditivos 0108-97/000020-0, de 18/06/97, 0108-98/000002-7, de 20/01/98 e 0108-98/000011-66, de 10/07/98.”*

Os RE 98/1122656-001 e 97/0675135-001 estão com código de enquadramento de exportação diferente de drawback suspensão (81101) não sendo aceitos para fins de comprovação, devendo o somatório dos valores FOB desses dois RE ser excluído do total aceito para comprovar as exportações do AC.

Considerando o valor total dos RE informados no RCD, inclusive os RE que não estão com código 81101 ou não vinculados a esse AC, chega-se ao total de USD 68.939.973,40. Esse valor corresponde a 49,43% do valor total pactuado quando da concessão do drawback, ou seja, USD 139.456.642,24.

*“Como não existe previsão legal, no âmbito da SRF/MF para considerar ou propor redução de tributos, juros e penalidades em função do adimplemento parcial dos compromissos pactuados inicialmente, a exemplo do que pode ocorrer em programas BEFIEX, e nem tão pouco a empresa providenciou qualquer recolhimento espontaneamente, consideramos, em obediência ao Princípio da Legalidade, não liquidado o compromisso e GLOSAMOS todas as exportações informadas nos referidos Anexos ao Relatório de Comprovação, lançando de ofício todos os impostos suspensos ao amparo deste Ato e demais penalidades previstas na legislação vigente.”*

Vários RE informados no RCD, fls. 4527 a 4529, estão com os códigos errados e, também, com as mesmas irregularidades apresentadas no AC 18-95/344-4 quanto à falta de vinculação do RE ao AC.

Processo nº : 10930.002786/2001-41  
Resolução nº : 301-1.652

**15 – AC 108-98/004-3, de 22/01/1998:**

Idem ao AC 18-95/344-4 quanto à falta de vinculação do RE ao AC.

Devidamente intimada, a interessada apresentou impugnação, fls. 4.549 a 4.577, contendo os seguintes argumentos, em síntese:

- os AC nºs 18-95/344-4, 18-95/463-7, 18-95/486-6, 18-95/487-4, 108-95/018-5, 108-95/019-3 e 108-96/003-4, já haviam sido fiscalizados pela Delegacia da Receita Federal de Londrina – DRF/Londrina e efetivamente homologados, conforme se pode observar do Termo de Encerramento de Ação Fiscal, fls. 4.600;

- *“a administração deve demonstrar a prática da infração em cada uma das inconsistências argüidas, não sendo defeso à Autoridade Fiscal agir sob a presunção de irregularidade nos procedimentos realizados pelo sujeito passivo.*

*A motivação é obrigatória para todos os atos administrativos, pois constitui garantia de aplicação do princípio constitucional da legalidade, que tanto diz respeito ao sujeito passivo da relação jurídica como à própria Administração Pública, permitindo a verificação de sua legalidade, até mesmo pelos demais Poderes do Estado”;*

- a fiscalização abrangeu apenas parte da documentação apresentada pela contribuinte, não verificando a totalidade das DI e RE;

- não há qualquer dispositivo legal ou regulamentar que mencione que o benefício fiscal do regime aduaneiro, deva ser concedido individualmente para cada unidade ou filial da Autuada. Pelo contrário, pois determina que a suspensão dos impostos dar-se-á para o beneficiário, ou seja, para a empresa beneficiária, independentemente se filial ou matriz;

- a autoridade fiscal não consignou no instrumento de autuação qual disposição normativa do RA que a autuada teria infringido com a omissão do nº do AC nos RE apresentados para comprovar o adimplemento do compromisso assumido pelo regime de drawback;

- foi violado o princípio da legalidade ao se constituir crédito tributário, em razão de infração cometida, sem o amparo do RA, pois outros diplomas legais, tais como Portarias, Comunicados, etc. não validam a descrição da penalidade;

- é defeso à autoridade fazendária constituir o crédito tributário após cinco anos da ocorrência dos fatos geradores, tendo em vista o instituto da decadência;

- as informações constantes dos RE não puderam ser retificadas pelo fato de que os beneficiários dos regimes aduaneiros especiais não possuíam as

Processo nº : 10930.002786/2001-41  
Resolução nº : 301-1.652

informações necessárias quanto aos procedimentos adequados de atendimento às exigências legais e regulamentares;

- *“Raras não foram as vezes que representantes da Autuada buscaram orientações visando proceder de maneira correta e eficaz a comprovação das exportações em razão da transição dos procedimentos. Diante disso, a Autuada continuou a proceder a comprovação de suas exportações pelo método até então vigente, sem que houvessem códigos de enquadramento para a comprovação da modalidade de regime aduaneiro especial”;*

- em nenhum momento a autoridade fiscal negou que os produtos introduzidos no país ao amparo do regime foram exportados, até porque, os documentos apresentados pela autuada, mesmo com erros de natureza formal, comprovam que ela cumpriu todos os requisitos do benefício;

- o ato da autoridade autuante em glosar a suspensão dos impostos vinculados aos AC, desconsiderando, ora todos, ora parte, os RE apresentados pela autuada mostram-se flagrantemente contrário ao princípio da proporcionalidade da administração pública;

- o estabelecimento da autuada que foi indicado em alguns AC como beneficiária do regime é apenas um escritório administrativo, sem qualquer desenvolvimento de atividades comerciais ou industriais. O fato deve ter ocorrido em vista de que a unidade concedente do Banco do Brasil S/A está localizada na mesma jurisdição que o escritório administrativo da ora autuada, ou seja, o município de São Paulo;

- a Secex não informou qualquer pendência ou exigência quanto aos AC cumpridos pela interessada;

- os aditivos do AC nº 108-97/003-2 foram emitidos pelo órgão competente e dentro do prazo de validade. Improcede, desta forma, as glosas dos RE que serviram para comprovar o adimplemento do compromisso dentro dos prazos estabelecidos pelos referidos aditivos;

- improcede, igualmente, a desconsideração de todas as exportações vinculadas ao AC e seus respectivos aditivos, anteriormente considerados válidos;

- apesar de informar em seu Relatório que não foi encontrado nenhuma irregularidade nos insumos, hidróxido de potássio e cafeína anidra, importados pela interessada, a autoridade fiscal efetuou indevidamente o lançamento dos créditos tributários consubstanciados nas DI que amparavam a importação desses produtos;

- As DI vinculadas aos insumos importados sob o benefício fiscal concedido pelo AC 108-97/003-2, contendo fundos para relacração, folhas de flandres, divisórias para caixas e rótulos não devem ser desconsideradas, pois os RE

*mal*

Processo nº : 10930.002786/2001-41  
Resolução nº : 301-1.652

apresentados pela autuada e mencionados pelo agente fiscal comprovam efetivamente as exportações e as condições do regime aduaneiro especial drawback.

Por fim, requer que a multa seja cobrada com base no disposto no art. 526, IX, do RA, por ser lei especial e vigente para a matéria ora impugnada.”

Acresça-se, ainda, o seguinte:

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ/FNS julgou o lançamento procedente em parte, por meio do Acórdão nº 2.597, de 29 de maio de 2003 (fls. 4.618/4.634), cuja fundamentação base encontra-se consubstanciada na sua ementa, *verbis*:

*“Ementa: DRAWBACK. COMPETÊNCIA.*

*A competência para concessão do regime aduaneiro especial de drawback, inclusive seus aditivos, é da Secex. Cabe à SRF a aplicação do regime, a fiscalização dos tributos e a verificação do regular cumprimento dos requisitos e condições fixados pela legislação pertinente.*

*REGISTRO DE EXPORTAÇÃO. VINCULAÇÃO*

*Deixando o contribuinte de vincular o RE ao Ato Concessório torna-se cabível a exigência dos impostos suspensos por não haver a comprovação da vinculação física do produto importado com o exportado.*

*DRAWBACK. DECADÊNCIA*

*A contagem do prazo de decadência para o regime drawback suspensão começa no primeiro dia do ano seguinte ao término do regime.*

*ATO CONCESSÓRIO. BENEFICIÁRIO.*

*O benefício do regime drawback suspensão é admitido a qualquer estabelecimento da empresa, podendo ser para a matriz ou filial.*

*Lançamento Procedente em Parte.”*

Em preliminar, a decisão recorrida julgou indevida a cobrança da diferença de alíquota aplicada na DI 96/004277, de 08/05/1996, ao fundamento de que, no caso, o prazo decadencial conta-se do registro da DI e que o Fisco poderia efetuar o lançamento de eventuais diferenças apuradas até 08/05/2001. Assim, o lançamento efetuado em 05/10/2001, após sua homologação ocorrida em 08/05/2001, teria sido atingido pela decadência.

Processo nº : 10930.002786/2001-41  
Resolução nº : 301-1.652

No mérito, a decisão de 1ª instância ressaltou que o benefício do regime drawback não se restringe a um CNPJ, mas estende-se à empresa como um todo, inclusive filiais e matriz. Assim, o fato de a empresa não ter informado na DI qual estabelecimento promoveria a operação de importação e/ou exportação amparada pelo AC não caracteriza a perda do benefício, mas apenas falta de formalidade, que teria sido suprida, indiretamente, com a informação na DI do AC que lhe resguardava o direito à suspensão dos tributos e a emissão da NF de entrada das mercadorias amparadas pela DI. Diante do exposto, a decisão recorrida acatou, tão somente, as glosas decorrentes das não vinculações dos RE aos AC, ao fundamento de que a informação no AC no RE caracteriza a prova concreta do adimplemento do compromisso de exportar.

Tendo sido acatadas, na decisão de 1ª instância, apenas as glosas decorrentes das não vinculações dos RE aos AC, o crédito tributário remanescente compreenderia somente os valores abaixo demonstrados, a serem acrescidos de multa de ofício e de juros de mora:

AC	DI	DATA REG.	II DEVIDO	IPI DEVIDO
18-95/344-4	132792	22/11/1995	2.678,32	2.633,68
18-95/432-7	23207	07/03/1996	712,63	
18-95/463-7	14368	28/12/1995	23.808,44	26.211,28
18-95/486-6	28054	27/11/1995	3.055,53	
18-95/487-4	1045	24/01/1996	4.446,96	4.857,82
108-95/018-5	23601	07/03/1996	245,81	241,71
108-95/019-3	2134	01/03/1996	3.537,74	
108-96/003-4	4752	22/06/1996	8.014,78	8.816,25
	4277	08/05/1996	10.686,37	5.877,52
	8821	10/09/1996	899,94	989,94
	9778	09/10/1996	1.880,68	
	12857	23/12/1996	1.583,07	
AC	DI	DATA REG.	II DEVIDO	IPI DEVIDO
108-96/003-4	12856	23/12/1996	1.902,41	
	6759	19/07/1996	20,74	
	4008	26/04/1996	3.588,78	
	5663	18/06/1996	2.226,96	
	4477	15/05/1996	1.795,80	
	4954	28/05/1996	897,89	
	7999	22/08/1996	1.874,20	
	9640	02/10/1996	917,57	
	8817	10/09/1996	4.624,44	4.547,37
	4189	06/05/1996	4.399,70	4.326,37
	6981	28/03/1996	3.064,10	
	5786	21/06/1996	1.163,50	542,96
	155575	20/11/1996	259,43	170,07
	470700	03/12/1996	243,64	239,58
	0110553-2	18/12/1997	196,39	1.502,45
	0120035-7	20/02/1997	316,79	2.423,51
	0377939-5	09/05/1997	663,10	5.072,73
	0167450-2	06/03/1997	4.731,75	4.652,88
	4753	22/05/1997	14.248,47	15.388,35

Processo nº : 10930.002786/2001-41  
Resolução nº : 301-1.652

108-97/003-2	0444619-5	28/05/1997	185,77	121,78
	0712291-9	12/08/1997	146,55	
	0735063-6	19/08/1997	323,47	351,77
	0772090-5	28/08/1997	108,08	
	0774157-0	28/08/1997	278,14	274,49
	0927528-3	09/10/1997	109,35	
	0962782-1	20/10/1997	96,76	
	0962793-7	20/10/1997	101,85	
	0964885-3	20/10/1997	1.879,29	1,231,98
	0996234-5	29/10/1997	32,80	
	1006815-6	30/10/1997	109,35	
	1010361-0	31/10/1997	481,10	523,20
	1168947-2	12/12/1997	368,56	
	0022551-0	09/01/1998	197,35	75,65
	0062621-2	21/01/1998	169,51	
	0088634-6	29/01/1998	338,11	292,23
	0208984-2	09/03/1998	171,54	
	0298263-6	31/03/1998	171,54	
108-98/004-3	0380193-7	23/04/1998	4.168,13	
	0380212-7	23/04/1998	4.168,13	
	0405280-6	30/04/1998	8.029,52	4.626,53
	0992878-5	06/10/1998	94,90	
	1054749-8	21/10/1998	62,92	
	0726098-3	30/08/1999	5.404,95	3.114,28
	0041384-9	15/01/1999	4.203,19	
	0137756-0	22/02/1999	2.547,30	
<b>TOTAL</b>			<b>142.635,09</b>	<b>99.106,38</b>

Cientificada do acórdão proferido, a contribuinte, por seu procurador (fls. 4.674/4.675), interpôs o recurso voluntário de fls. 4.646/4.672, no qual alega, basicamente, que:

*a) A decisão de 1ª instância ignorou e violou o princípio da verdade material;*

*b) Também o princípio da legalidade foi afrontado, pois o art. 325 do Decreto 91.030/85 não define como inadimplido o compromisso do Drawback em face da mera ausência de anotação do benefício em registros de exportação.*

*c) Não se afigura como razoável nem proporcional que para um volume de importações de US\$ 2.783.926,03 (dois milhões, setecentos e oitenta e três mil, novecentos e vinte e seis dólares e três centavos) tenham sido comprovadas exportações de US\$ 188.384.833,30 (cento e oitenta e oito milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e trinta e três dólares e trinta centavos) e as mesmas não tenham sido tomadas em consideração para fins de ser considerado cumprido o compromisso exportador assumido nos Atos Concessórios notificados.*

*msl9*

Processo nº : 10930.002786/2001-41  
Resolução nº : 301-1.652

*d) Tendo sido expressamente homologado o lançamento, se dá a extinção do crédito tributário e a impossibilidade da ação revisional.*

Repisa, ainda, os argumentos expendidos na impugnação quanto à ilegalidade da revisão de ofício dos Atos Concessórios nº 18-95/344-4, 18-95/463-7, 18-95/486-6, 18-95/487-4, 0109-95/018-05, 0109-95/019-3 e 0108-86/003-4, por já terem sido objeto de fiscalização, conforme doc. à fl. 4.600, e quanto à efetiva realização das exportações compromissadas nos Atos Concessórios nºs 18-95/344-4, 18-95/432-7, 18-95/463-7, 18-95/486-6, 18-95/487-4, 0108-95/018-05, 0108-95/019-3, 0108-96/003-4, 0108-97/003-2 e 0108-98/004-3.

Protesta, ainda, com fundamento no art. 3º, II, da Lei nº 9.784/99, pela juntada aos autos das cópias das retificações dos Registros de Exportação – RE, que comprovariam a vinculação das exportações aos respectivos Atos Concessórios, demonstrando que a exigência de natureza formal atenderia plenamente ao controle estatal relativo ao benefício do Drawback.

Em 21/06/2005 a recorrente solicitou a juntada aos autos dos documentos de fls. 5.002 a 5.465, que demonstrariam a vinculação entre os Atos Concessórios de Drawback e correspondentes Registros de Exportação, que teriam sido objetos da ação fiscal que resultou na exigência do crédito tributário em discussão. Foi juntada, também, listagem dos Registros de Exportação, cujos pedidos de retificação ainda se encontrariam pendentes da anuência dos órgãos competentes.

Cientificado da documentação acostada aos autos, o ilustre Procurador da Fazenda Nacional, manifestou-se às fls. 5.467/5.471, no sentido de que a mesma seja desconsiderada, em atenção ao princípio do devido processo legal, por ter sido apresentada intempestivamente, e a fim de se evitar a supressão de instância, uma vez que não teriam passado pelo crivo da 1ª instância.

Ressaltou, ainda, que sendo outro o entendimento deste colegiado, que o feito deveria ser convertido em diligência, a fim de a delegacia de origem ter acesso a tal documentação e poder analisá-la, por ser atividade técnica.

Sustenta, por fim, que, na eventualidade de se não entender que ocorreu a preclusão na juntada da documentação e que não seria o caso de conversão do julgamento em diligência, que deve ser mantida “in totum” a decisão de 1ª instância.

É o relatório.

Processo nº : 10930.002786/2001-41  
Resolução nº : 301-1.652

## VOTO

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade; dele, pois, tomo conhecimento.

A decisão de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento, mantendo a exigência do II e do IPI sobre as mercadorias consideradas não exportadas pela recorrente em razão das não vinculações dos Registros de Exportações - RE aos Atos Concessórios de nº 18-95/344-4, 18-95/432-7, 18-95/463-7, 18-95/486-6, 18-95/487-4, 0108-95/018-05, 0108-95/019-3, 0108-96/003-4, 0108-97/003-2 e 0108-98/004-3, conforme demonstrado às fls. 4.633/4.634.

Preliminarmente, cumpre analisar a suscitada ilegalidade do procedimento de revisão de ofício dos Atos Concessórios de Regime de Drawback nºs 18-95/344-4, 18-95/463-7, 18-95/486-6, 18-95/487-4, 0109-95/018-05, 0109-95/019-3 e 0108-86/003-4, ao argumento de que já teriam sido objeto de ação fiscal, cujo "Termo de Encerramento de Ação Fiscal", (fl. 4.600), informa, *verbis*:

*"Encerrei nesta data, 12.06.1998, às 15:00 horas, a ação fiscal efetuada sobre a empresa acima identificada, na qual verifiquei por amostragem, o cumprimento dos compromissos de exportação firmados com a Secretaria da receita Federal, relativos aos Atos Concessórios de Regime de Drawback, dos anos de 95, 96 e 97, nº 18-95/344-4, 18-95/463-7, 18-95/486-6, 18-95/487-4, 0109-95/018-05, 0109-95/019-3 e 0108-86/003-4, 0108-96/011-0 e 18-97/569-0. Os compromissos de exportação dos referidos DRAWBACKS foram integralmente cumpridos, nos prazos estabelecidos."*

Argumenta a recorrente que os AC verificados anteriormente não poderiam ser objeto de nova ação fiscal culminada com o lançamento de ofício.

No despacho de fl. 89, consta que os auditores fiscais incumbidos da fiscalização encerrada em 05/10/2001, cientes de que a empresa já havia sido fiscalizada em relação aos AC-DRAWBACK nºs 18-95/344-4, 18-95/463-7, 18-95/486-6, 18-95/487-4, 0109-95/018-05, 0109-95/019-3, 0108-86/003-4, 0108-96/011-0 e 18-97/569-0, e considerando o disposto no art. 906 do RIR/99, solicitaram ao Delegado da Receita Federal em Londrina autorização para um segundo exame dos Atos Concessórios, tendo sido atendidos.

O art. 145 do CTN trata da matéria, nos seguintes termos:

Processo nº : 10930.002786/2001-41  
Resolução nº : 301-1.652

*“Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de: (negritou-se e grifou-se)*

*I - impugnação do sujeito passivo;*

*II - recurso de ofício;*

*III iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 149.*

Por sua vez, o art. 149 do CTN, enumera os casos em que o lançamento já notificado ao sujeito passivo pode ser alterado, quais sejam, *verbis*:

*“Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:*

*I quando a lei assim o determine;*

*II quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;*

*III quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;*

*IV quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;*

*V quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;*

*VI quando se comprovar ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;*

*VII quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária*

*VIII quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior,*

Processo nº : 10930.002786/2001-41  
Resolução nº : 301-1.652

*IX quando se comprove que no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.;*

**Parágrafo único.** *A revisão só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.”*

Da leitura do disposto nos arts. 145 e 149, do CTN, verifica-se que, salvo nas hipóteses previstas no art. 149, o lançamento regularmente notificado é definitivo, criando uma situação jurídica que gera obrigações e direitos ao sujeito passivo e ao próprio Fisco.

Nos termos do art. 149, as hipóteses que possibilitam a revisão do lançamento por iniciativa do Fisco restringem-se à comprovação de: falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (IV); omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade sujeita ao lançamento por homologação (V); ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária (VI); que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação (VII); que deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior (VIII); que no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial (IX).

Não obstante a legislação autorizar a revisão do lançamento anteriormente notificado ao sujeito passivo, nas hipóteses previstas nos incisos I a IX do art. 149 do CTN, não vislumbro no caso a ocorrência de qualquer das hipóteses que autorizariam a revisão.

Cabe observar que as ações fiscais encerradas em 12/06/1998 e em 05/10/2001 foram levadas a efeito com vistas a verificar o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao Imposto de Importação – II e ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI vinculado ao II, que estavam com a exigibilidade suspensa ao amparo, entre outros, dos Atos Concessórios de DRAWBACK Suspensão ora analisados, conforme consta dos respectivos termos de encerramento às fls. 4.510 e 4.600.

Com relação aos Atos Concessórios questionados, consta nos autos (fls. 90 e 4.600) que na ação fiscal encerrada em 12/06/1998, a autoridade fiscal analisou o cumprimento das exportações pactuadas nos referidos Atos Concessórios do Regime de DRAWBACK “suspensão” e concluiu que **“os compromissos de exportação dos referidos DRAWBACKS foram integralmente cumpridos, nos prazos estabelecidos.”**

Posteriormente, tendo sido objetos de nova fiscalização, os responsáveis pelo procedimento fiscal concluíram que os compromissos de exportação dos referidos AC não teriam sido cumpridos em razão das não vinculações dos Registros de Exportações - RE aos Atos Concessórios. De acordo com o “Termo

Processo nº : 10930.002786/2001-41  
Resolução nº : 301-1.652

de Verificação Fiscal e Descrição dos Fatos” (fls. 4.516/4.530), não constaria dos Registros de Exportação apresentados pelo beneficiário o respectivo número do ato concessório, o que levou o Fisco a concluir que houve *“omissão por parte do contribuinte”* ao não observar a norma estabelecida no art. 325 do RA, *verbis*: *“A utilização do benefício previsto neste Capítulo (Drawback) será anotada no documento comprobatório de exportação.”* Ressaltou que os Registros de Exportação apresentados *“não fazem prova do cumprimento das exportações pactuadas nos Atos Concessórios, por não atenderem requisito previsto em norma legal.”*

Em decorrência da omissão apontada, os RE não vinculados aos AC não foram aceitos pelos autuantes para fins de comprovação do regime de Drawback suspensão, e, em consequência foi lançado o Imposto de Importação e o IPI vinculado, considerados devidos pelo inadimplemento do compromisso de exportar.

Ocorre que, no caso, para efeito de revisão do lançamento anterior, por iniciativa do Fisco, na forma determinada no art. 149, do CTN, haveria de ser comprovado que, em razão de falsidade, erro ou omissão do sujeito passivo deixou de ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior ou que tenha ocorrido fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial prevista no art. 142 do CTN.

Não consta do procedimento fiscal e, tampouco, há nos autos a comprovação ou mesmo qualquer referência de que o lançamento anterior restou prejudicado por falsidade, erro ou omissão do sujeito passivo ou da autoridade que o efetuou.

Ressalte-se que a exigência fiscal consubstanciada no presente lançamento diz respeito ao II e ao IPI não recolhidos, em razão do Fisco ter considerado que não houve o cumprimento das exportações pactuadas nos Atos Concessórios, por não atenderem requisito previsto em norma legal.

Verifica-se, portanto, que o lançamento de ofício, em exame, não decorre do surgimento de fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior, visto que os fatos e os documentos trazidos à apreciação já teriam sido apreciados naquela oportunidade.

Também, não se comprova nos autos, que no lançamento anterior, teria ocorrido fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial que justificassem o novo lançamento.

Portanto, não restando comprovada nos autos a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 149 do CTN, não cabe a revisão do lançamento anterior, do qual o contribuinte foi devidamente notificado, em respeito aos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

Processo nº : 10930.002786/2001-41  
Resolução nº : 301-1.652

Ademais, entendo que no caso, haveria de ser descrito, no Auto de Infração, os motivos que ensejariam a revisão do lançamento anterior e, também, haveria de ser indicada a disposição legal que a autorizaria. Referidas omissões contrariam determinações expressas nos incisos III e IV do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, restringem o direito de ampla defesa do contribuinte e são causas suficientes para anular o lançamento na parte decorrente da revisão do AC ora examinados.

Pelo exposto, acato a preliminar de nulidade do procedimento de revisão de ofício dos Atos Concessórios de Regime de Drawback nºs 18-95/344-4, 18-95/463-7, 18-95/486-6, 18-95/487-4, 0109-95/018-05, 0109-95/019-3 e 0108-86/003-4, em razão de já terem sido objeto de lançamento de ofício regularmente notificado ao sujeito passivo na ação fiscal encerrada em 12/06/1998.

No mérito, cabe observar que, em 21/06/2005 a recorrente solicitou a juntada aos autos dos documentos de fls. 5.002 a 5.465, que demonstrariam a vinculação entre os Atos Concessórios de Drawback e os correspondentes Registros de Exportação, que teriam sido objetos da ação fiscal que resultou na exigência do crédito tributário em discussão. Foi juntada, também, listagem dos Registros de Exportação, cujos pedidos de retificação ainda se encontrariam pendentes da anuência dos órgãos competentes.

À vista da documentação acostada às fls. 5.002 a 5.465, e considerando que a sua análise constitui atividade essencialmente técnica, Voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem, com fundamento no art. 29 do Decreto nº 70.235/72, para que esta proceda ao seu exame e demonstre de forma clara e precisa se resta comprovada a vinculação entre os Atos Concessórios de Drawback e os correspondentes Registros de Exportação (posteriormente retificados) que resultaram na exigência do crédito tributário a seguir discriminado:

AC	DI	DATA REG.	II DEVIDO	IPI DEVIDO
18-95/344-4	132792	22/11/1995	2.678,32	2.633,68
18-95/432-7	23207	07/03/1996	712,63	
18-95/463-7	14368	28/12/1995	23.808,44	26.211,28
18-95/486-6	28054	27/11/1995	3.055,53	
18-95/487-4	1045	24/01/1996	4.446,96	4.857,82
108-95/018-5	23601	07/03/1996	245,81	241,71
108-95/019-3	2134	01/03/1996	3.537,74	
108-96/003-4	4752	22/06/1996	8.014,78	8.816,25
	4277	08/05/1996	10.686,37	5.877,52
	8821	10/09/1996	899,94	989,94
	9778	09/10/1996	1.880,68	
	12857	23/12/1996	1.583,07	
108-96/003-4	12856	23/12/1996	1.902,41	
	6759	19/07/1996	20,74	
	4008	26/04/1996	3.588,78	
	5663	18/06/1996	2.226,96	
	4477	15/05/1996	1.795,80	

Processo nº : 10930.002786/2001-41  
Resolução nº : 301-1.652

	4954	28/05/1996	897,89	
	7999	22/08/1996	1.874,20	
	9640	02/10/1996	917,57	
	8817	10/09/1996	4.624,44	4.547,37
	4189	06/05/1996	4.399,70	4.326,37
	6981	28/03/1996	3.064,10	
	5786	21/06/1996	1.163,50	542,96
	155575	20/11/1996	259,43	170,07
	470700	03/12/1996	243,64	239,58
	0110553-2	18/12/1997	196,39	1.502,45
<b>AC</b>	<b>DI</b>	<b>DATA REG.</b>	<b>II DEVIDO</b>	<b>IPI DEVIDO</b>
	0120035-7	20/02/1997	316,79	2.423,51
	0377939-5	09/05/1997	663,10	5.072,73
	0167450-2	06/03/1997	4.731,75	4.652,88
	4753	22/05/1997	14.248,47	15.388,35
108-97/003-2	0444619-5	28/05/1997	185,77	121,78
	0712291-9	12/08/1997	146,55	
	0735063-6	19/08/1997	323,47	351,77
	0772090-5	28/08/1997	108,08	
	0774157-0	28/08/1997	278,14	274,49
	0927528-3	09/10/1997	109,35	
	0962782-1	20/10/1997	96,76	
	0962793-7	20/10/1997	101,85	
	0964885-3	20/10/1997	1.879,29	1.231,98
	0996234-5	29/10/1997	32,80	
	1006815-6	30/10/1997	109,35	
	1010361-0	31/10/1997	481,10	523,20
	1168947-2	12/12/1997	368,56	
	0022551-0	09/01/1998	197,35	75,65
	0062621-2	21/01/1998	169,51	
	0088634-6	29/01/1998	338,11	292,23
	0208984-2	09/03/1998	171,54	
	0298263-6	31/03/1998	171,54	
108-98/004-3	0380193-7	23/04/1998	4.168,13	
	0380212-7	23/04/1998	4.168,13	
	0405280-6	30/04/1998	8.029,52	4.626,53
	0992878-5	06/10/1998	94,90	
	1054749-8	21/10/1998	62,92	
	0726098-3	30/08/1999	5.404,95	3.114,28
	0041384-9	15/01/1999	4.203,19	
	0137756-0	22/02/1999	2.547,30	
<b>TOTAL</b>			<b>142.635,09</b>	<b>99.106,38</b>

Ressalte-se que a contribuinte deverá ser cientificada do resultado da diligência para fins de se manifestar.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2006

  
ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora